



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13804.002600/2003-50
Recurso Voluntário
Resolução nº **1401-000.681 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 13 de novembro de 2019
Assunto DELIGÊNCIA
Recorrente KOMATSU BRASIL INTERNATIONAL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência nos termos do voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Carlos André Soares Nogueira - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Carlos André Soares Nogueira, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Wilson Kazumi Nakayama (suplente convocado), Leticia Domingues Costa Braga, Eduardo Morgado Rodrigues e Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente).

Relatório

Trata o presente feito de Pedidos de Ressarcimento apresentados pela contribuinte por meio dos quais formalizou créditos de saldos negativos de IRPJ e CSLL apurados no ano-calendário 2002.

Fl. 2 da Resolução n.º 1401-000.681 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13804.002600/2003-50

Os créditos, cujos saldos originais seriam de R\$ 398.470,23 (IRPJ) e R\$ 136.082,67, foram corrigidos e utilizados na Declaração de Compensação para compensar débitos de estimativa de IRPJ e CSLL, conforme as tabelas abaixo:

Créditos apurados - saldo negativo		Débitos compensados		
IRPJ	R\$106.972,12	Tributo Cód.	PA	Valor
		2362	jan/03	R\$375,39
		2484	jan/03	R\$225,23
CSLL	R\$39.949,96			
		2362	fev/03	R\$106.596,73
		2484	fev/03	R\$39.724,73
Total	R\$146.922,08			R\$146.922,08
Créditos apurados - saldo negativo		Débitos compensados		
IRPJ	R\$393.141,49	Tributo Cód.	PA	Valor
		2362	abr/03	R\$393.141,49
		2484	abr/03	R\$136.879,79
CSLL	R\$136.879,79			
Total	R\$530.021,28			R\$530.021,28

Os saldos negativos, em valores originais, de acordo com as DIPJ seriam demonstrados da seguinte forma:

Ficha 12A – Cálculo do IR sobre lucro real

Item	Descrição	Valor Declarado (R\$)
1	IR 15%	326.365,44
3	Adicional	193.576,96
13	IRRF	5.124,02
16	IR mensal – estimativa	913.288,61
18	IR a Pagar	-398.470,23

Ficha 17 – Cálculo da CSLL

Item	Descrição	Valor Declarado (R\$)
1	Lucro Líquido antes da CSLL	2.316.596,80
36	CSLL Total	195.819,26
38	CSLL mensal paga por estimativa	331.901,93
42	CSLL a Pagar	-136.082,67

Entretanto, a fiscalização, no Despacho Decisório, verificou que apenas parte das estimativas de IRPJ e CSLL de 2002, que compuseram os respectivos saldos negativos, havia sido efetivamente declarados em DCTF e pagos. Ademais, o IRRF teria sido utilizado para satisfazer parte da própria estimativa de 2002.

Assim, a autoridade administrativa refez a apuração dos saldos negativos conforme segue:

Fl. 3 da Resolução n.º 1401-000.681 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13804.002600/2003-50

Tabela 02		
IRPJ	DECLARADO	CALCULADO
IMPOSTO SOBRE O LUCRO REAL		
01. A ALIQUOTA DE 15%	326.365,44	326.365,44
03. ADICIONAL	193.576,96	193.576,96
DEDUÇÕES		
04. (-) OPERAÇÕES DE CARÁTER CULTURAL E ARTÍSTICO	0,00	0,00
05. (-) PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR	0,00	0,00
13. (-) IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE	5.124,02	0,00
16. (-) IMPOSTO DE RENDA MENSAL PAGO POR ESTIMATIVA	913.288,61	658.325,96
18. IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	-398.470,23	-138.383,56

Tabela 03		
CSLL	DECLARADO	CONFIRMADO
1. LUCRO LÍQUIDO ANTES DA CSLL	2.316.596,80	2.316.596,80
36. (-) CSLL TOTAL	195.819,26	195.819,26
DEDUÇÕES		
38. (-) CSLL MENSAL PAGA POR ESTIMATIVA	331.901,93	256.144,76
41. (-) CSLL RETIDA NA FONTE POR ÓRGÃO PÚBLICO	0,00	0,00
42. CSLL A PAGAR	-136.082,67	-60.325,50

Com a recomposição das apurações dos saldos negativos de IRPJ e CSLL do ano-calendário 2002, a autoridade administrativa homologou parcialmente as compensações declaradas na DComp.

Irresignada com a decisão administrativa, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade. Peço *vênia* para reproduzir trecho do recurso voluntário que sintetiza as alegações da manifestação de inconformidade:

4. Em 02/06/2008 a ora Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade contra o despacho proferido pela DERAT/SP, o qual homologou apenas parcialmente as compensações ora em análise. Naquela oportunidade, a Recorrente demonstrou claramente que a apuração das diferenças de R\$ 260.086,67 (saldo negativo de IRPJ) e de R\$ 75.757,17 (saldo negativo de CSLL) deve-se ao fato a Recorrente ter compensado parte das estimativas mensais de IRPJ e CSLL relativas ao ano-calendário de 2002 com saldos negativos de IRPJ e CSLL relativos ao ano-calendário de 2001.

5. Em sua Manifestação de Inconformidade, a Recorrente apresentou a Ficha 12A (Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real) e a Ficha 17 (Cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido) de sua DIPJ/2002, demonstrando que no ano-calendário de 2001 a Recorrente apurou saldo negativo de IRPJ e CSLL nos montantes de R\$ 232.609,46 e R\$ 67.558,29, respectivamente.

5.1. Naquela oportunidade foi demonstrado que os referidos saldos negativos, devidamente atualizados por juros SELIC, foram compensados com as diferenças de R\$ 260.086,67 (saldo negativo de IRPJ) e de R\$ 75.757,17 (saldo negativo de CSLL) apuradas pela fiscalização, restando sem comprovação apenas os valores de R\$ 18.684,57 (IRPJ) e R\$ 10.375,40 (CSLL), em relação aos quais protestou-se pela juntada posterior de provas.

5.2. Com efeito, demonstrou-se, através da recomposição dos saldos negativos de IRPJ e CSLL do ano-calendário de 2002 que, considerando as compensações de estimativas mensais de IRPJ e CSLL daquele ano com o crédito de saldo negativo desses tributos do ano-calendário de 2001, o crédito a ser reconhecido pelas autoridades julgadoras no

Fl. 4 da Resolução n.º 1401-000.681 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13804.002600/2003-50

presente processo deve ser de no mínimo R\$ 379.785,66 para o IRPJ e R\$ 125.707,27 para a CSLL.

A autoridade julgadora de primeira instância decidiu pela improcedência da manifestação de inconformidade. A ementa do Acórdão nº 16-19.187 da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo I restou consignada nos seguintes termos:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2002

DCOMP. SALDO NEGATIVO DO IRPJ e CSLL.

Não comprovado o pagamento integral dos valores mensais por estimativa do IRPJ e CSLL, mantém-se a decisão que não reconheceu os saldos credores do IRPJ e CSLL correspondentes aos valores não pagos.

Solicitação Indeferida

Inconformada com a decisão de piso, a contribuinte manejou o recurso voluntário.

Preliminarmente, alegou a decadência do direito do Fisco de retificar os saldos apurados em períodos já homologados tacitamente. Quanto ao mérito, em essência, reeditou as alegações lançadas na manifestação de inconformidade. Para dar suporte às alegações, instruiu a peça recursal com a DIPJ, contas do Livro Razão de IRPJ e CSLL a Recuperar e a Recolher e planilha de controle de impostos pagos a maior.

Ao final, pediu a reforma da decisão a quo, com o reconhecimento do crédito pleiteado e a homologação das compensações declaradas. Caso a autoridade julgadora entendesse que os elementos probatórios não fossem suficientes, pediu a conversão do julgamento em diligência.

Era o que havia a relatar.

Voto

Conselheiro Carlos André Soares Nogueira, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Decadência.

Conforme relatado, a recorrente apresentou uma preliminar de decadência do direito do Fisco de revisar os saldos negativos de IRPJ e CSLL apurados no ano-calendário 2002, que, no momento da lavratura do Despacho Decisório, já teria sido alcançado pela homologação tácita típica da sistemática do lançamento por homologação, em razão do disposto no artigo 150, § 4º do CTN.

Fl. 5 da Resolução n.º 1401-000.681 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13804.002600/2003-50

Acerca dessa matéria, já me pronunciei no Acórdão CARF nº 1401-003.532, de 12/06/2019. Peço licença para reproduzir excerto que desvela o entendimento firmado:

Decadência.

Início com a apreciação da questão da decadência por ser prejudicial ao mérito.

À partida, impende destacar que não está em questão a apuração do crédito tributário relativo ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica do ano-calendário 1998, que foi objeto de lançamento por homologação. A revisão do crédito tributário constituído pelo próprio contribuinte por meio de declaração foi alcançado pela decadência em 01/01/2004, dia seguinte ao termo final do prazo de cinco anos a partir da ocorrência do fato jurídico tributário, nos termos do artigo 150, § 4º do Código Tributário Nacional.

O que está em questão é uma outra norma jurídica individual e concreta constituída pelo contribuinte ao efetuar o pedido de repetição de indébito. Nesta norma, o contribuinte é credor e o Estado é devedor do valor pleiteado. Em relação a este novo fato jurídico, flui novo prazo decadencial, por força legal.

Vale fazer essa distinção com vagar.

Parto da premissa de que o sistema jurídico é composto de normas jurídicas. A regra matriz de incidência tributária do IRPJ é a norma geral e abstrata que prevê os critérios material, espacial e temporal no antecedente e, no consequente, a relação jurídica a ser estabelecida entre o Estado credor e o sujeito passivo devedor de determinada quantia.

Quando o fato jurídico tributário é introduzido no sistema jurídico por meio de pessoa e linguagem legalmente competentes, na espécie, por meio da declaração do contribuinte, corre o prazo decadencial para que o Estado verifique a apuração do imposto, que está submetido à sistemática do lançamento por homologação.

A depender do contexto, o prazo pode ter como termo inicial a data da ocorrência do fato jurídico tributário ou o primeiro dia do exercício seguinte, conforme as previsões dos artigos 150, § 4º, e 173, I, do CTN, respectivamente.

Tendo decorrido esse prazo, a relação jurídica entre o Estado credor e o sujeito passivo devedor se estabiliza. O Estado não pode constituir por meio do lançamento nada além do valor declarado pelo sujeito passivo. Esse é o efeito do tempo para o direito.

Contudo, a relação jurídica posta para exame na presente lide não é a relação de obrigação decorrente do fato jurídico tributário.

A relação jurídica de que se cuida é aquela introduzida pelo contribuinte no sistema jurídico por meio do PER/DComp, no qual o Banco Alvorada (sucessor do Boavista) seria credor e o Estado devedor de determinada quantia.

A regra matriz dessa obrigação traz no antecedente a hipótese de pagamento indevido ou a maior, conforme dicção do artigo 165, I do CTN e, como dito, no consequente, uma relação obrigacional entre o Estado devedor e o contribuinte credor. Esta regra matriz não está submetida aos prazos decadenciais do artigo 150, § 4º ou do artigo 173, I, ambos do CTN, simplesmente porque estes prazos dizem respeito à relação obrigacional tributária, decorrente da realização do critério material (auferir renda).

Os prazos decadenciais de que cuidam o artigo 150, § 4º, e 173, I, do CTN dizem respeito à extinção do crédito tributário, conforme o disposto no artigo 156, V, do CTN. Vale repisar: eles servem para estabilizar a relação obrigacional entre o Estado credor e o sujeito passivo devedor decorrente da regra matriz de incidência tributária. Estabilizar, no sentido aqui aplicado, significa a caducidade do direito da Fazenda de constituir por

meio de lançamento de ofício crédito tributário relativo ao fato jurídico tributário. O débito tributário introduzido pelo sujeito passivo, por meio de DCTF, consolida-se.

Mas, o fato jurídico sob análise não é o fato jurídico tributário.

O fato jurídico, que dá azo à relação obrigacional do Estado devedor e do contribuinte credor, é introduzido no sistema jurídico pelo próprio contribuinte por meio do Pedido de Restituição/Ressarcimento. A partir da introdução dessa relação obrigacional, deve correr prazo decadencial para que a Fazenda se pronuncie sobre o crédito constituído pelo contribuinte. Afinal, o direito não tolera que uma relação jurídica fique sujeita à revisão indefinidamente.

A questão posta, portanto, é o prazo decadencial aplicável na espécie. Tenho que esse prazo é o previsto no artigo 74, § 5º da Lei nº 9.430/96. Este entendimento requer uma interpretação teleológica e sistemática dos dispositivos.

Inicialmente, o artigo 2º da Lei nº 9.430/96 informa que a pessoa jurídica poderá deduzir do IRPJ devido os montantes de IRRF incidentes sobre as receitas declaradas, para fins de determinação do imposto *a ser compensado*. No que diz respeito às estimativas pagas por aqueles que se submetem ao lucro real anual, o artigo 6º, § 1º, II, diz que o excesso *poderá ser objeto de restituição ou de compensação nos termos do art. 74*.

Destarte, os dois dispositivos remetem, de forma expressa ou tácita, ao artigo 74 do mesmo diploma legal, que trata do créditos passíveis de restituição ou ressarcimento, que poderão ser utilizados na compensação de débitos relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela RFB.

Por fim, o parágrafo 5º do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 determina que o prazo de homologação será de 5 anos contados da declaração de compensação.

Tenho que, embora o parágrafo 5º mencione apenas a compensação, deve ser lido de acordo com o caput, que regula os créditos passíveis de restituição ou ressarcimento. Em outras palavras, o prazo quinquenal deve ser aplicado tanto ao pedido de ressarcimento/restituição, quanto à compensação. Esta leitura é consistente com o mencionado artigo 6º, § 1º, II acima citado.

Diante dessa leitura, nos tributos sob a sistemática do lançamento por homologação, concluo que:

(i) a relação jurídica de obrigação tributária decorrente do fato jurídico tributário, norma individual e concreta que tem o Estado como credor e o sujeito passivo como devedor de quantia determinada (tributo), estabiliza-se com o decurso do prazo quinquenal conforme previsto no artigo 150, § 4º, ou 173, I, do CTN, a depender do contexto;

(ii) a relação jurídica decorrente de pagamento indevido ou a maior, norma individual e concreta de obrigação que tem o contribuinte como credor e o Estado como devedor de quantia certa, estabiliza-se com o prazo de 5 anos contados da apresentação do PER. Aqui também, o sentido de estabilidade significa que o Estado, por meio de despacho decisório, não pode rever o crédito pleiteado pelo contribuinte;

(iii) a relação jurídica decorrente da compensação, norma individual e concreta de extinção do crédito tributário sob condição resolutória de ulterior homologação, torna-se definitiva (homologada) com o prazo quinquenal contado da apresentação da DComp. É digno de nota que, se houver passado o prazo decadencial relativo à verificação da relação do crédito decorrente do pagamento indevido ou a maior, acima mencionado, o crédito estará estabilizado, restando para análise da autoridade administrativa somente as questões relativas à compensação propriamente ditas, como, por exemplo, o eventual

Fl. 7 da Resolução n.º 1401-000.681 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13804.002600/2003-50

aproveitamento do crédito em outra compensação, os juros incidentes sobre o crédito e os acréscimos moratórios incidentes sobre os débitos a compensar.

Diante do quadro resumidamente traçado acima, é mister distinguir os procedimentos de lançamento e de revisão do crédito decorrente de PER/DComp.

O lançamento altera a obrigação tributária. O lançamento de ofício, efetuado nos moldes do artigo 142 do CTN, requer como instrumentos hábeis o auto de infração ou a notificação de lançamento.

Por sua vez, o despacho decisório é o instrumento hábil para o deferimento/indeferimento do crédito objeto de PER, bem como para a homologação/não homologação das compensações declaradas por meio de DComp.

No despacho decisório, o objeto é determinar se houve pagamento indevido ou a maior de imposto. Portanto, todos os fatores positivos e negativos que compõem esse resultado podem ser objeto de apuração. Não há que se confundir as operações matemáticas relativas à apuração do IRPJ com alteração da relação jurídica da obrigação tributária que já foi estabilizada pela decadência.

É oportuno apresentar um exemplo da distinção entre o procedimento de lançamento e o despacho decisório. Digamos o caso em que o contribuinte tenha declarado parte das receitas financeiras, mas queira aproveitar integralmente o IRRF relativo a elas. Caso a fiscalização esteja dentro do prazo decadencial para a obrigação tributária, deve reconhecer integralmente o IRRF e deve adicionar as receitas financeiras omitidas para lançar o eventual IRPJ devido. De forma diversa, caso não esteja mais no prazo decadencial de lançamento, mas ainda esteja no prazo decadencial de revisão do pagamento a maior ou indevido, deverá reduzir o IRRF de forma que apenas o IRRF sobre as receitas declaradas venha a compor o crédito do contribuinte.

Com base na fundamentação acima, considerando que os PER/DComp em questão foram apresentados em 12/05/2003 e que o Despacho Decisório é de 15/04/2008, tenho que o direito do fisco de revisar o crédito não foi atingido pela norma decadencial.

Assim, voto, neste ponto, por afastar a preliminar de decadência.

Conversão do julgamento em diligência.

À partida, é preciso delinear a questão controvertida.

Conforme relatado, a fiscalização refez a apuração dos saldos negativos de IRPJ e CSLL da contribuinte a partir dos valores de estimativas efetivamente declaradas em DCTF e pagas.

Em resposta, a defesa da contribuinte aduziu que as parcelas não consideradas pela fiscalização eram, em parte, comprovadas pelas compensações efetuadas com créditos de períodos anteriores.

Trata-se de matéria essencialmente probatória.

A DRJ, ao apreciar a manifestação de inconformidade, julgou-a improcedente justamente pela ausência de comprovação das alegadas compensações das estimativas que compuseram os saldos negativos. Reproduzo trecho da decisão:

Fl. 8 da Resolução n.º 1401-000.681 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13804.002600/2003-50

Em face das considerações legais acima, imposta a condição de ulterior homologação pela autoridade administrativa, surge como corolário imediato o dever da contribuinte de comprovação do crédito informado, da sua liquidez e certeza, para que a compensação possa ser homologada.

No caso em tela, as diferenças que motivaram o não reconhecimento do crédito em litígio sobrevieram de erros da interessada quanto aos valores a deduzir a título de valores mensais pagos por estimativa na apuração dos saldos finais do IRPJ e CSLL no ano-calendário de 2002.

Ficou demonstrada nos autos a falta ou insuficiência dos recolhimentos por DARF das estimativas de abril e de junho a setembro/2002, aliás, fato reconhecido pela própria interessada.

Esta, por sua vez, embora alegue ter pago mediante compensação parte das estimativas não reconhecidas como dedução pelo órgão de origem, não apresentou a documentação comprobatória dessa compensação. As cópias juntadas pela interessada aos autos (fis.80/121) não comprovam, nem demonstram a compensação das estimativas na forma da lei.

Por oportuno, frise-se que a DIPJ e DCTF têm natureza apenas informativa quanto às compensações porventura realizadas, tais documentos não demonstram, apenas indicam eventual procedimento de compensação havida, o que não lhes confere o "status" de documentação hábil para comprovar as compensações alegadas, nos termos da lei.

Aliás, saliente-se que, a partir da edição da Lei nº 10.637/2002, que alterou o art.74 da Lei nº 9.430/96, toda compensação só poderá ser efetivada mediante declaração de compensação, na forma regulamentada pela IN SRF nº 600, de 2002, e alterações.

Ademais, a invocação da interessada de homologação tácita das compensações alegadas, para eximir-se de comprovação, só encontraria respaldo se a mesma apresentasse os documentos que formalizaram a compensação perante a RFB e esta tivesse sido objeto do reconhecimento pela autoridade competente do implemento das condições para tal (decurso do prazo de 5 anos da entrega da declaração de compensação, conforme art.74, §5º, da Lei nº 9.430/96), o que, repita-se, não se apresenta nos autos.

De pronto, é preciso fazer um reparo à decisão de piso. As compensações alegadas pela recorrente seriam relativas às estimativas do meses de abril e junho de 2002. Nessa época, ainda não havia a exigência de formalização da compensação por meio de PER/DComp, que passou a ser exigível somente em 01/10/2002, como se pode verificar na Súmula CARF nº 145, *verbis*:

A partir da 01/10/2002, a compensação de crédito de saldo negativo de IRPJ ou CSLL, ainda que com tributo de mesma espécie, deve ser promovida mediante apresentação de Declaração de Compensação - DCOMP.

Impende rememorar que, na época, as compensações de tributos de mesma espécie eram reguladas pelo artigo 66 da Lei nº 8.383/91, *verbis* :

Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente.

§ 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie.

Fl. 9 da Resolução n.º 1401-000.681 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13804.002600/2003-50

§ 2º É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição.

§ 3º A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da UFIR.

§ 4º As Secretarias da Receita Federal e do Patrimônio da União e o Instituto Nacional do Seguro Social INSS expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo.

A compensação de créditos do sujeito passivo com débitos subsequentes de tributos da mesma espécie e destinação constitucional independia de prévio requerimento à Secretaria da Receita Federal, conforme dicção do artigo 14 da IN SRF nº 21/97:

Art. 14. Os créditos decorrentes de pagamento indevido, ou a maior que o devido, de tributos e contribuições da mesma espécie e destinação constitucional, inclusive quando resultantes de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, poderão ser utilizados, mediante compensação, para pagamento de débitos da própria pessoa jurídica, correspondentes a períodos subsequentes, desde que não apurados em procedimento de ofício, independentemente de requerimento.

[...] – grifei.

Os tributos pagos indevidamente ou a maior configuravam tributos a restituir/compensar, que deviam ser contabilizados na escrita comercial em conta de ativo (Outros créditos), conforme a seguinte lição:

Há diversas operações que podem gerar valores a recuperar de impostos, tais como saldos devedores (credores, na linguagem fiscal) de ICMS, IPI, PIS, Cofins, IRRF e outros. Tais impostos devem ser registrados nessa conta que, em face da natureza variada dessas operações, deve ter segregação em subcontas, inclusive para melhoria e facilidade de controle. Assim, teremos:

[...]

d) IR E CS A RESTITUIR/COMPENSAR Essa conta destina-se a registrar o Imposto de Renda e a Contribuição Social a restituir/compensar apurados no encerramento do período fiscal, decorrente de retenções na fonte superiores ao valor devido no exercício.

A conta é debitada quando da apuração do valor, bem como pelo valor do acréscimo de juros (SELIC) definido pelo governo para essas restituições. O crédito será feito quando do efetivo recebimento de parcelas ou do valor total, ou da compensação do imposto. (IUDÍCIBUS, Sérgio de [et. al.]. *Manual de Contabilidade Societária*. São Paulo: Atlas, 2010. p. 70 71.)

Portanto, para comprovar a utilização de saldos negativos de IRPJ e de CSLL de períodos anteriores para a compensação dos mesmos tributos (estimativas) em abril e junho de 2002, basta a contribuinte apresentar a escrita comercial, fundada em documentos hábeis e idôneos.

É neste ponto que entendo ser necessário converter o julgamento em diligência. Os relatórios contábeis apresentados não são suficientes para a comprovação da alegação da recorrente. Trata-se de relatórios analíticos nos quais se pode observar o lançamento contábil do que seria a compensação dos valores alegados. Todavia, entendo que a contribuinte deve apresentar elementos mais robustos. Inicialmente, seria necessário juntar um balanço/balancete de 31/12/2001 com o saldo de IRPJ e CSLL a recuperar. Além disso, deveriam ser apresentados

Fl. 10 da Resolução n.º 1401-000.681 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13804.002600/2003-50

não relatórios, mas todo o razão das contas contábeis que dizem respeito à apuração das estimativas devidas, do imposto e da contribuição devidos e das compensações efetuadas. Por fim, um balanço/balancete de 31/12/2002 com os saldos remanescentes.

Assim, voto por converter o julgamento em diligência para que o presente processo seja remetido à unidade da RFB para que a autoridade administrativa verifique, na contabilidade, se efetivamente a recorrente procedeu às compensações alegadas e se a aplicação da taxa SELIC está correta na apuração dos créditos pleiteados.

Do resultado da diligência, deverá ser dada ciência à recorrente para que se pronuncie no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, os autos devem retornar a este Conselho para julgamento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Carlos André Soares Nogueira